



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.”

**Autora:** Mesa

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa, tendente a alterar (1) a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Alesc, bem como (2) o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, que introduziu alterações na precitada Resolução.

Para tanto, de acordo com o texto legislativo proposto e a respectiva Justificação da Mesa, a matéria vem articulada em 10 (dez) artigos, nestes termos:

1. Os arts. 1º e 2º criam cargos e funções de confiança para as recém-criadas Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos



Municipais, previstas nos arts. 27, incisos XIX e XX, 90 e 91, do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, dotando os citados órgãos fracionários, dessa forma, “de estrutura administrativa equivalente à das demais Comissões Permanentes”, vale dizer, uma função de confiança de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, uma função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, e um cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, inserindo-os, por conseguinte, nos respectivos Anexos da Resolução nº 002, de 2006;

2. O art. 3º prevê a alteração do art. 14 da Resolução nº 002, de 2006, para possibilitar o cômputo das funções de confiança de Gerência estabelecidas no Anexo III-A daquele Diploma Legal também no que diz respeito à “reserva de 50% (cinquenta por cento), aos servidores de cargo efetivo deste Poder Legislativo, do total dos cargos em comissão previstos no seu Anexo II-A”;

3. O art. 4º modifica o art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, com o objetivo de reduzir de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite das funções gratificadas, PL/FG, “disponibilizadas a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da criação e transformação de cargos e funções de confiança” a que se referem os arts. 1º e 2º do PLC;

4. O art. 5º tem o condão de transformar de 3 (três) para 5 (cinco) o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agora composta por nove membros, à luz do novo Regimento Interno (art. 28), igualando-o, assim, ao nível de idêntica função de confiança atribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, também compostas, cada uma delas, por nove membros.

5. O art. 6º apenas visa à adequação dos Anexos III-B, III-C e IX-D da Resolução nº 002, de 2006, em razão das alterações legais previstas no PLC;

6. O art. 7º modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a indigitada Resolução nº 002, de 2006, para o efeito de clarificar sua



redação, de forma a excluir, expressamente, o adicional de pós-graduação no tocante à “composição da verba remuneratória denominada vantagem individual”;

7. O art. 8º enuncia que as despesas decorrentes da lei complementar ansiada dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc;

8. O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei complementar perseguida, que se dará a partir de sua publicação; e

9. O art. 10 revoga o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 2006, o qual prevê o limite de 100 (cem) servidores a serem postos à disposição deste Parlamento, tendo em vista que, segundo informado pela Chefia de Gabinete da Presidência, o tema será tratado por meio de convênio com outros Poderes e órgãos públicos, nos termos do *caput* do mencionado art. 29 daquela Resolução.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o art. 144, inciso I, conjugado com o art. 72, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria em foco, a meu ver, observa plenamente a ordem constitucional vigente, porquanto (1) iniciada por órgão constitucionalmente autorizado, no caso a Mesa desta Casa de Leis (art. 50, *caput*, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), bem como (2), ao alterar legislação complementar relativa a regime jurídico e plano de carreira de servidores públicos estaduais, está veiculada pela proposição legislativa adequada à

<sup>1</sup> Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



espécie, ou seja, projeto de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, IV<sup>2</sup>, também da Carta Política estadual.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei Complementar em questão, a meu juízo, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, sobretudo à luz do § 1º do art. 26, do art. 38, *caput*, e do inciso XIX do art. 40, todos da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

Assim sendo, no que atina à constitucionalidade, a propositura em causa, no meu entendimento, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que é previsto, de modo expresso, que as despesas públicas dela decorrentes dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Alesc (art. 8º), além do que,

---

<sup>2</sup> Art. 57 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

[...]

<sup>3</sup> Art. 26. [...]

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]

Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada **autonomia administrativa e financeira**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 40. É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos**, empregos e **funções de seus serviços**, e a **iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...] Grifei



parece-me que restaram cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I e II), a teor dos documentos acostados aos presentes autos.

Com relação aos demais aspectos tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, apenas detectei um erro material no Anexo III do PLC, que altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006, que omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, que deve figurar como “nível 59”, o que é sanado por meio da Emenda Modificativa que ora apresento.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se refere o art. 144, inciso I, combinado com o art. 72, I, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019, com a Emenda Modificativa que apresento, em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha  
Relatora



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019**

O Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

**“ANEXO III**

(Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006)

**‘ANEXO IX-D**

<b>TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE</b>				
<b>GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>NÚMERO DE COMISSÕES</b>	<b>NÚMERO DE CARGO POR COMISSÃO</b>
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE	PL/GAC	59	21	01

’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda Modificativa tenciona corrigir erro material detectado no Anexo III do PLC nº 0004.0/2019, o qual omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, qual seja, o nível 59.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha  
Relatora